



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3287-1144 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegredoalto.sp.gov.br

e-mail : pmviala@vistaalegredoalto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 20 DE OUTUBRO DE 2006.

Concede benefícios de parcelamento aos contribuintes de tributos gerais do município de Vista Alegre do Alto, com débitos inscritos em dívida ativa tributárias e não tributárias, na forma que especifica e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento dos débitos dos contribuintes dos tributos gerais municipais, tributários e não tributários, inscritos em dívidas ativas em até 10 (dez) meses.

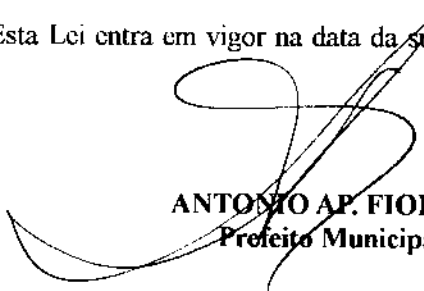
§ 1º – O benefício deste parcelamento será concedido ao contribuinte que requerê-lo através de pedido fundamentado, expondo sua necessidade no setor de dívida ativa, através de confissão de débito em qualquer época, cujas parcelas será acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, correspondente a 12% (doze por cento) ao ano, mais a correção monetária a ser agregada nas parcelas, sem prejuízo das demais penalidades impostas no Código Tributário Municipal, podendo o município efetuar as cobranças através de guias de recolhimento padrão ou boleto bancário.

§ 2º - As parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais), montante que será corrigido em janeiro de cada ano, pelo índice do IPCA ou em sua extinção, pelo índice que o substituir.

Artigo 2º - Os contribuintes que aderirem ao benefício do parcelamento dos débitos tributários, deverão pagar as parcelas nas datas apazadas, cujo inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas acarretará a revogação automática do benefício, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, com a execução imediata do débito fiscal, descontando-se as parcelas eventualmente pagas.

Artigo 3º - Os contribuintes que após a adesão, confissão e acordo não cumprirem o avençado, ficam administrativamente impossibilitados de usufruírem novo benefício já concedido, com base nessa lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANTONIO AP. FIORANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone: (16) 3287-1144 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

A aprovação do presente Projeto de Lei Complementar se faz necessária buscando facilitar o adimplemento dos tributos desta municipalidade pelos munícipes que estão devedores em nosso cadastro, dessa maneira, buscando uma maior justiça social, peço à Vossa Excelência e aos dignos Edis desta casa de Leis, a aprovação do projeto em questão.

Ao ensejo, manifesto minha elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



ANTONIO AP. FIORANI
Prefeito Municipal